

**Transcrição das Razões do VETO TOTAL Nº 25/14, ao Projeto de Lei Complementar nº 19/13.**

**MENSAGEM Nº 21, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015.**

**Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,**

No exercício da competência estabelecida nos artigos 42, § 1º e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência as razões de VETO TOTAL aposto ao Projeto de Lei Complementar n. 19/2013, que “Dispõe sobre alterações na Lei Complementar n. 22, de 09 de novembro de 1992”, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 05 de janeiro de 2015.

O Projeto de Lei propõe que o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Estadual de Saúde sejam eleitos dentre os membros do colegiado, revogando a previsão ora em vigor, a qual fixa que o Secretário de Estado de Saúde é o Presidente Nato do Conselho; com o objetivo de resguardar a participação da sociedade civil organizada no controle social das políticas de Saúde Pública em Mato Grosso.

Destaca-se que o conselho em análise é responsável por acompanhar e propor as ações e diretrizes vinculadas à política de saúde do Estado de Mato Grosso e sua atual estrutura prevê a participação de 30 membros, sendo 50% de representantes do governo, prestadores de serviços e trabalhadores e os demais 50% representantes dos usuários dos serviços de saúde - o que representa uma significativa representação da sociedade.

Inobstante os bons propósitos apresentado pelo Parlamentar de fortalecer a participação e o controle social, verifica-se que o presente Projeto de Lei acaba por infringir as normas relativas à iniciativa da proposição legislativa, bem como as prerrogativas previstas no art. 71 da Constituição do Estado, no que se refere às competências legais exigidas aos Secretários de Estado.

Uma vez previsto em lei que o Presidente do Conselho Estadual de Saúde será definido por sufrágio, conclui-se que, eventualmente, a presidência do colegiado poderá ser exercida por membro outro que não seja o indicado pelo Chefe do Poder Executivo. Ora, tal situação, não se pode negar, traduz supressão da atribuição atualmente conferida ao Secretário de Estado de Saúde.

Ocorre que, nos termos da alínea ‘d’ do inciso II, do parágrafo único do artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, cabe ao

Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

À luz do dispositivo constitucional, depreende-se que somente por iniciativa do Poder Executivo as atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública Estadual podem ser modificadas. Logo, qualquer alteração em lei proposta pelo Poder Legislativo acerca de

atribuições de órgãos e agentes públicos carrega consigo - como no caso em tela – vício de constitucionalidade.

Importa salientar que, colhida a manifestação da Secretaria de Estado de Saúde, recebemos o Ofício n. 207/2015/GBSES, de 12 de fevereiro de 2015, que sugere o veto total da proposição.

Sendo assim, Senhores Parlamentares, apesar dos elevados propósitos dos Excelentíssimos Parlamentares, por inconstitucionalidade consubstanciada na violação da alínea “d”, do parágrafo único, do art. 39, da Constituição Estadual, veto integralmente o Projeto de Lei Complementar n. 19/2013, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de fevereiro de 2015.

**PEDRO TAQUES**  
**Governador do Estado**